



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 6.053, DE 2025

Institui o Sistema Nacional das Salas Lilás, estabelece a obrigatoriedade de criação e funcionamento das Salas Lilás de Atendimento Humanizado em todos os órgãos públicos que atendam mulheres, meninas e demais vítimas de violência de gênero, dispõe sobre padrões mínimos de estrutura, equipes, capacitação e protocolos nacionais de atendimento, cria mecanismos de cooperação interfederativa e dá outras providências.

Autora: Deputada RENILCE NICODEMOS

Relatora: Deputada MARUSSA BOLDRIN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.053, de 2025, da Deputada Renilce Nicodemos, visa a instituir o Sistema Nacional das Salas Lilás, estabelecer a obrigatoriedade de criação e funcionamento de espaços de atendimento humanizado em órgãos públicos que atendam mulheres, meninas e demais vítimas de violência de gênero, bem como dispor sobre padrões mínimos de estrutura, capacitação de equipes, protocolos de atendimento e mecanismos de cooperação interfederativa.

Na Justificação, a autora destaca que a iniciativa busca conferir maior efetividade ao atual Programa Nacional das Salas Lilás, instituído por ato infralegal, mediante sua elevação a política pública de caráter legal, com previsão de obrigatoriedade, padronização estrutural, capacitação contínua das equipes, definição de protocolos nacionais e mecanismos de financiamento e monitoramento. Ressalta, ainda, a necessidade de ampliar o alcance das Salas Lilás para além da segurança pública, incluindo unidades de saúde, assistência social e órgãos do sistema de justiça, em razão do caráter intersetorial do atendimento às vítimas.





O Projeto tramita em regime ordinário e foi distribuído, para apreciação conclusiva, às Comissões de Saúde, Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e Defesa dos Direitos da Mulher, para exame de mérito; de Finanças e Tributação, para análise da adequação financeira ou orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame do mérito constitucional, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas na Comissão de Saúde.

É o Relatório.

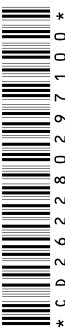
II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Saúde apreciar o Projeto de Lei nº 6.053, de 2025, da Deputada Renilce Nicodemos, quanto ao mérito, no que se refere aos temas relacionados ao seu campo temático e às suas áreas de atuação, nos termos regimentais. As questões relativas à Segurança Pública, à defesa dos direitos da mulher, à adequação financeira e orçamentária, bem como ao mérito constitucional, à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa da matéria serão examinadas pelas comissões competentes nas etapas subsequentes da tramitação.

O Projeto de Lei nº 6.053, de 2025, propõe a instituição de sistema voltado à organização e padronização das Salas Lilás de atendimento humanizado, com o objetivo de qualificar o acolhimento, a escuta especializada, a preservação de vestígios e o encaminhamento de mulheres, meninas e demais vítimas de violência baseada em gênero, mediante integração entre serviços de saúde, segurança pública, assistência social e justiça.

A iniciativa revela-se meritória. A violência baseada em gênero constitui grave problema de saúde pública, com impactos relevantes sobre a saúde física, mental e social das vítimas, além de repercussões sobre o funcionamento dos serviços públicos. A Organização Mundial da Saúde reconhece a violência contra a mulher como questão prioritária de saúde global¹, enquanto dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública

¹ <https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/violence-against-women>



* C B 2 6 2 2 8 0 2 9 7 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal – Marussa Boldrin - REPUBLICANOS/GO

evidenciam a elevada incidência desse fenômeno no País². No campo da saúde, registros do Ministério da Saúde apontam número expressivo de notificações de violência interpessoal, com predominância de vítimas do sexo feminino³. Nesse contexto, o fortalecimento de estratégias de acolhimento humanizado, escuta qualificada e articulação com a rede de proteção mostra-se essencial para a melhoria da resposta institucional e para a redução de danos às vítimas.

O texto original, todavia, adota técnica legislativa marcada pela instituição de sistema nacional com elevado grau de detalhamento e imposição de obrigações uniformes a todos os entes federativos e a diversos órgãos públicos, o que pode gerar tensionamentos quanto à repartição de competências, dificuldades de implementação e sobreposição com políticas públicas já existentes. Ademais, a definição, em nível legal, de aspectos operacionais relativos à estrutura física, à organização dos serviços e aos protocolos de atendimento reduz a flexibilidade necessária à gestão das políticas públicas envolvidas.

Diante disso, entende-se necessária a apresentação de Substitutivo, com vistas a adequar a Proposição aos princípios da boa técnica legislativa e ao arranjo institucional das políticas públicas de saúde, segurança pública, assistência social e proteção de direitos.

O Substitutivo apresentado converte o modelo originalmente proposto em diretrizes gerais para a organização e o funcionamento das Salas Lilás, o que preserva o objetivo de qualificação do atendimento às vítimas de violência baseada em gênero. O texto reforça o acolhimento humanizado, a escuta especializada, a preservação de vestígios e a articulação com a rede de proteção, ao mesmo tempo em que assegura a integração intersetorial dos serviços e a consideração das especificidades territoriais.

Além disso, o Substitutivo confere maior densidade normativa ao prever diretrizes relativas à capacitação contínua das equipes, à definição de protocolos de atendimento e à promoção de mecanismos de monitoramento e avaliação, sem prejuízo da necessária remissão à regulamentação para disciplinar aspectos operacionais. O texto também preserva a autonomia dos entes federativos, ao afastar a imposição de obrigações uniformes e adotar modelo de implementação progressiva e articulada.

² <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024.pdf>

³ <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/svsa/cnie/painel-violencia-interpessoal-autoprovocada>



Processo: 045/2025
PRL 1 CSAUDE => PL 6053/2025

PRL n.1



* C D 2 6 2 2 8 0 2 9 7 1 0 0 *



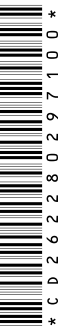
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal – Marussa Boldrin - REPUBLICANOS/GO

Dessa forma, mantém-se o objetivo central da Proposição, ao mesmo tempo em que se aprimora sua técnica normativa. Confere, desse modo, maior coerência, viabilidade de implementação e alinhamento com o funcionamento das políticas públicas envolvidas.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.053, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada MARUSSA BOLDRIN
Relatora



* C D 2 6 2 2 8 0 2 9 7 1 0 0 *

Apresentação: 04/05/2026 09:17:16.907 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 6053/2025

PRL n.1



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.053, DE 2025

Estabelece diretrizes para a organização e o funcionamento das Salas Lilás destinadas ao atendimento humanizado a vítimas de violência baseada em gênero.

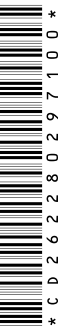
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a organização e o funcionamento das Salas Lilás destinadas ao atendimento humanizado, integrado e qualificado a mulheres, meninas e demais vítimas de violência baseada em gênero.

Parágrafo único. As diretrizes de que trata esta Lei observarão o disposto no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e articular-se-ão com as políticas públicas de saúde, segurança pública, assistência social, proteção de direitos e acesso à justiça.

Art. 2º São diretrizes para a organização e o funcionamento das Salas Lilás:

- I - acolhimento humanizado, sigiloso, seguro e acessível;
- II - escuta especializada e proteção integral das vítimas;
- III - preservação de vestígios, quando aplicável;
- IV - articulação com a rede de proteção, assegurados os encaminhamentos adequados aos serviços competentes;
- V - atuação intersetorial e integração entre os serviços públicos responsáveis pelo atendimento;
- VI - adequação às especificidades territoriais e às condições de oferta dos serviços;
- VII - qualificação e capacitação contínua das equipes envolvidas no atendimento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal – Marussa Boldrin - REPUBLICANOS/GO

Apresentação: 04/05/2026 09:17:16.907 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 6053/2025

PRL n.1

Art. 3º A implementação das Salas Lilás observará a organização dos serviços públicos, as capacidades institucionais dos entes federativos e a demanda por atendimento, devendo ser promovida de forma progressiva e articulada.

Parágrafo único. A implementação das Salas Lilás observará, sempre que possível, critérios de prioridade relacionados à incidência de violência baseada em gênero e a disponibilidade de serviços de atendimento.

Art. 4º Os órgãos públicos que realizem atendimento a vítimas de violência baseada em gênero organizarão espaços de acolhimento em conformidade com as diretrizes desta Lei e com a regulamentação.

Parágrafo único. A regulamentação disporá sobre:

- I - protocolos de atendimento e escuta especializada;
- II - fluxos de encaminhamento e articulação intersetorial;
- III - capacitação das equipes envolvidas;
- IV - diretrizes para estruturação dos espaços de acolhimento.

Art. 5º A União estabelecerá diretrizes complementares, inclusive protocolos nacionais de atendimento, e promoverá a articulação entre os entes federativos, com vistas à integração das ações e à qualificação do atendimento às vítimas.

Art. 6º A União prestará apoio técnico e financeiro à implementação das diretrizes previstas nesta Lei, na forma da legislação vigente.

Art. 7º A União promoverá o monitoramento e a avaliação das ações relacionadas às Salas Lilás, com base em indicadores de atendimento e qualidade dos serviços, na forma da regulamentação.

Art. 8º As Salas Lilás existentes serão adequadas às diretrizes desta Lei, na forma da regulamentação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

* C D 2 6 2 2 8 0 2 9 7 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal – Marussa Boldrin - REPUBLICANOS/GO

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada MARUSSA BOLDRIN
Relatora

Apresentação: 04/05/2026 09:17:16.907 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 6053/2025

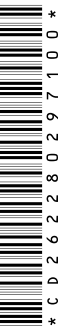
PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-deputados.camara.leg.br>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 875
Esplanada dos Ministérios
Brasília DF – CEP 70160-900
Fone 61 3215 5875

dep.marussaboldrin@camara.leg.br



* C D 2 6 2 2 8 0 2 9 7 1 0 0 *